



Lei nº 347-B/2004

EMENTA: Dispõe sobre a constituição para Custeio de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados, aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva as vias e logradouros públicos.

Art. 2º - A contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária.

Art. 4º. – A contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

Recibido em:
08/05/05
[Assinatura]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



FAIXA DE CONSUMO	VALOR (R\$)
B(kwh)	Isentos
De 0 a 30	Isentos
De 31 a 50	Isentos
De 51 a 100	2,56
De 101 a 150	7,84
De 151 a 300	13,94
De 301 a 500	26,05
De 501 a 1.000	52,02
Acima de 1.000	

II – para os contribuintes classificados como Comércio, Indústria e Serviços e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO	VALOR (R\$)
(kwh)	
De 0 a 30	1,63
De 31 a 50	2,23
De 51 a 100	4,13
De 101 a 150	6,85
De 151 a 300	12,27
De 301 a 500	21,87
De 501 a 1.000	40,94
Acima de 1.000	81,75

Parágrafo Primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º - A cobrança da contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS



Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP.

Art. 7º - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela de que se trata o Art. 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM, 31 de dezembro de 2004.


Maurílio Rodolfo Tenório de Souza
Prefeito



PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/31-20230217092245.pdf>
assinado por: idUser 83

LEI Nº 424, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

EMENTA: INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, considerando as necessidades de implantação de políticas públicas, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber os repasses do Estado de Pernambuco oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - FEM destinados a projetos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no Fundo de Desenvolvimento Municipal, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º O Poder Executivo, na forma de decreto, fica obrigado a divulgar, semestralmente:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados e recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período; e

II - relatório discriminado contendo:

- a) número de projetos municipais beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

§ 3º O Poder Executivo, na forma de decreto, deve divulgar, semestralmente, no exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º, enviando cópia ao Poder Legislativo.

§ 4º A extinção do fundo instituído por esta Lei acarretará na reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

Art. 2º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal deve observar a Legislação do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios- FEM



Handwritten signature

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

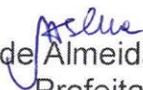
- I – recursos oriundos do FEM;
- II - dotações orçamentárias;
- III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Municipal é gerido pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 5º Aplicam-se ao Fundo de Desenvolvimento Municipal as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Capoeiras, em 18 de março de 2013.


Lucineide Almeida da Silva
Prefeita



OK



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

Estado de Pernambuco

DECRETO Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2013.

Dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais para ordenar despesas e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 52 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, com fundamento nas disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964:

CONSIDERANDO a autorização expressa no parágrafo único do art. 52 da Lei Orgânica do Município de São Bento do Una;

DECRETA:

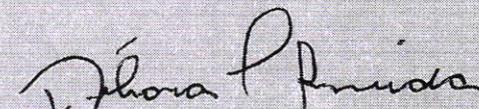
Art. 1º. Fica delegada aos Secretários Municipais a competência para ordenar despesas, na área de competência de cada órgão.

Art. 2º. As notas de empenho e ordens de pagamento relativamente às despesas ordenadas e autorizadas pelo Secretário serão assinadas conjuntamente com o Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 4º. Para o desempenho das atribuições, conferidas por este Decreto, deverão ser obedecidos os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública e as demais disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita, 02 de janeiro de 2013.


DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO
PREFEITA

PUBLICADO
Em 02 / 01 / 2013
LSV
FU. (A.I.) - MAT.

ART. 58º, PARÁGRAFO ÚNICO
LEI 01/90 - LOM

II, V, VII, XI, XVIII



LEI Nº 424, DE 18 DE MARÇO DE 2013.

EMENTA: INSTITUI O FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, considerando as necessidades de implantação de políticas públicas, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal, mecanismo de natureza financeira e contábil, com prazo indeterminado de duração, criado com a finalidade de receber os repasses do Estado de Pernambuco oriundos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios - FEM destinados a projetos municipais nas áreas de infraestrutura urbana e rural, educação, saúde, segurança, desenvolvimento social, meio ambiente e sustentabilidade.

§ 1º A cada final de exercício financeiro, os recursos depositados no Fundo de Desenvolvimento Municipal, não utilizados, devem ser transferidos para o exercício financeiro subsequente, sendo mantidos na conta do Fundo para utilização.

§ 2º O Poder Executivo, na forma de decreto, fica obrigado a divulgar, semestralmente:

I - demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados e recebidos no período;
- b) recursos disponíveis; e
- c) recursos utilizados no período; e

II - relatório discriminado contendo:

- a) número de projetos municipais beneficiados; e
- b) objeto e valores de cada um dos projetos beneficiados.

§ 3º O Poder Executivo, na forma de decreto, deve divulgar, semestralmente, no exercício financeiro seguinte, resumo global dos itens previstos nos §§ 1º e 2º, enviando cópia ao Poder Legislativo.

§ 4º A extinção do fundo instituído por esta Lei acarretará na reversão do eventual saldo remanescente para a Conta Única do Município.

Art. 2º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal para o pagamento de despesas que não sejam enquadradas como investimentos.

Parágrafo único. A utilização dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal deve observar a Legislação do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento dos Municípios- FEM



J. Almeida

Art. 3º Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I – recursos oriundos do FEM;
- II - dotações orçamentárias;
- III - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- IV - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

Art. 4º O Fundo de Desenvolvimento Municipal é gerido pela Secretaria Municipal de Governo.

Art. 5º Aplicam-se ao Fundo de Desenvolvimento Municipal as normas legais de controle, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno do Município, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Capoeiras, em 18 de março de 2013.


Lucineide Almeida da Silva
Prefeita



LEI Nº 425, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

EMENTA: AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS, CONSTANTES DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, considerando as necessidades de implantação de políticas públicas, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica a Prefeita do município de Capoeiras, autorizada a proceder a alienação na forma da lei, os seguintes bens móveis abaixo mencionados:

QTD	LOTE	DESCRIÇÃO DO BEM MÓVEL	VALOR R\$ MÍNIMO AVALIADO
01	01	FIAT/UNO MILLE WAY ECON FLEX, ANO E MODELO 09/10, COR BRANCA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KGQ 6985, CHASSI 9BD15844AA6340039.	7.000,00
01	02	FIAT/UNO MILLE WAY ECON FLEX, ANO E MODELO 09/10, COR BRANCA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KGQ 7595, CHASSI 9BD15844AA6328703.	7.000,00
01	03	FIAT/UNO MILLE WAY ECON FLEX, ANO E MODELO 09/10, COR BRANCA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KGQ 7505, CHASSI 9BD15844AA6339993.	7.000,00
01	04	FIAT/FIORINO IE, ANO E MODELO 2005, COR BRANCA A GASOLINA, PLACA KIO 0675, CHASSI 9BD25542558755482.	3.500,00
01	05	IMP/KIA BESTA GS GRAND2, ANO E MODELO 2005, COR BRANCA A DIESEL, PLACA KIO 0775, CHASSI KNHTS732257198096.	10.000,00
01	06	FIAT/DOBLO CARGO FLEX, ANO E MODELO 2006, COR BRANCA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KHR 2752, CHASSI 9BD22315562009462.	8.500,00
01	07	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO E MODELO 07/08, COR PRATA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KKZ 8211, CHASSI 9BD15822786072588.	5.000,00
01	08	ONIBUS MB/OF 1318, ANO E MODELO 1991, COR BRANCA A DIESEL, PLACA JLM 2553, CHASSI 9BM384088MB910817.	8.000,00
01	09	FIAT/PALIO ELX FLEX, ANO E MODELO 07/08, COR CINZA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KJT 2162, CHASSI 9BD17140A85139484.	6.000,00
01	10	FIAT/UNO MILLE FIRE FLEX, ANO E MODELO 2007, COR BRANCA A ALCOOL/GASOLINA, PLACA KJH 9001, CHASSI 9BD15822774932986.	4.500,00
01	11	FIAT/UNO MILLE FIRE, ANO E MODELO 2005, COR AZUL A GASOLINA, PLACA KGS 3882, CHASSI 9BD158002554668029.	4.000,00
01	12	01 MOTONIVELADORA SUCATEADA.	2.500,00
01	13	01 PÁ MECANICA MICHIGAN 75 II.	6.300,00
01	14	DIVERSOS EQUIPAMENTOS: CADEIRAS, MESAS, COMPUTADORES, IMPRESSORAS, FOGÕES INDUSTRIAIS, GELADEIRAS, FREEZERS ETC.	200,00



01	15	DIVERSOS MATERIAIS: CADEIRAS, MESAS, CAMAS HOSPITALAR, CADEIRA ODONTOLÓGICA, BALANÇAS ETC.	100,00
01	16	DIVERSOS PNEUS USADOS.	100,00
01	17	GERADOR DE ENERGIA, MOTOR DIESEL, 4 CILINDROS	500,00

§ 1º A alienação constante do “caput” deste artigo, será realizado por processo licitatório a luz das legislações vigentes, com lance do valor mínimo para venda em lotes, conforme especificado na presente lei.

§ 2º Os bens constantes da presente lei, serão objetos de alienação no estado de conservação que se encontram.

Art. 2º Ficam alteradas a LDO, os orçamentos municipais, naquilo que couber, visando o cumprimento da presente lei.

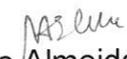
Art. 3º Os recursos objetos da alienação, serão recolhidos como receitas ao Erário Público Municipal, e somente serão destinados a novos investimentos.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta do orçamento municipal vigente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, PERNAMBUCO.
GABINETE DA PREFEITA.

EM, 03 DE ABRIL DE 2013.


Lucineide Almeida Da Silva
Prefeita



LEI Nº 426, DE 03 DE ABRIL DE 2013.

EMENTA: REGULAMENTA DISPOSITIVOS SOBRE ESTÁGIO NO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e Estadual, tendo em vista o disposto na Lei Orgânica do Município, considerando as necessidades de implantação de políticas públicas, faz saber que o poder legislativo aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º O estágio realizado nos órgãos da Administração Direta e Indireta não constitui vínculo empregatício entre o estagiário e o Município de Capoeiras, conforme art. 3º da Lei Federal nº 11.788, de 2008.

Art. 2º O estágio somente poderá ser realizado em setores que possam proporcionar efetiva experiência profissionalizante, de acordo com a linha de formação do estudante, e será desenvolvido com a finalidade de complementar o ensino e a aprendizagem já constante dos programas escolares.

Art. 3º Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 4º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 5º A Prefeitura Municipal de Capoeiras, enquanto órgão concedente terá as seguintes atribuições:

- I. Admitir e manter estagiários, somente após processo seletivo público de provas para casos de estágio remunerado e através de cadastro;
- II. Indicar um servidor do quadro de pessoal efetivo, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário para orientar, avaliar e supervisionar o estagiário, no limite máximo de 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- III. Por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas e os períodos realizados; e
- IV. Enviar à Instituição de Ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades com vistas obrigatória ao estagiário.



Art. 6º O setor que receber o estagiário deverá remeter à Secretaria de Município de Gestão e Modernização Administrativa a documentação relativa a efetividade e informação do desligamento do estudante voluntário, bem como ao término do estágio.

Art. 7º O número de estagiários em relação ao quadro de pessoal deverá observar o disposto no Art. 17 da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 8º Estudantes matriculados e com frequência regular e efetiva nos cursos de educação superior, ensino médio, educação profissional de nível médio ou superior e atestado pela instituição de ensino, serão admitidos para a realização de estágio.

Parágrafo único. Os estudantes de ensino superior somente serão admitidos após terem cursado os 02 (dois) primeiros semestres do curso.

Art. 9º O estudante estagiário terá as seguintes obrigações:

- I. Cumprir o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio;
- II. Obter frequência de, no mínimo, 75% na instituição de ensino;
- III. Atender as ordens emitidas pelo coordenador do setor, pelo supervisor do estágio e pelo professor orientador;
- IV. Zelar pela eficiência na gestão pública, fazendo uso racional e econômico dos meios postos a sua disposição pelo Poder Público;
- V. Zelar pelo bom atendimento ao público, sem fazer qualquer distinção;
- VI. Zelar pelo bom relacionamento com os colegas, sem fazer qualquer tipo de distinção;
- VII. Ser leal à instituição e guardar sigilo sobre informações a que tenha acesso em função das atividades na Prefeitura Municipal; e
- VIII. Manter apresentação pessoal compatível com suas funções na Prefeitura.

Art. 10 A duração do estágio será de, no máximo, dois anos, devendo ser renovado semestralmente o termo de compromisso entre as partes.

Art. 11. Os contratos poderão ser rescindidos antes do prazo estabelecido no mesmo, nas seguintes condições:

- I. Colação de grau de nível superior ou conclusão de nível médio;
- II. Reprovação escolar no caso de nível médio;
- III. Reprovação em mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos cursados nos casos de nível superior;
- IV. Abandono de curso ou trancamento de matrícula;
- V. Descumprimento de qualquer cláusula do Termo de Compromisso assinado pelo estagiário;
- VI. Interesse de qualquer uma das partes; e
- VII. Afastamento do estágio sem justificativa ou sem licença do orientador do estágio por período superior a 10 (dez) dias.



Art. 12. A contratação do seguro contra acidentes pessoais, nos casos de estágios não obrigatórios, será atribuição do Agente de Integração e, nos casos de estágios obrigatórios, da Instituição de Ensino.

Art. 13. Fica instituído o pagamento de bolsa auxílio para o estágio não obrigatório, que será paga ao estagiário por hora de presença ao estágio, conforme valores especificados através de Decreto Executivo.

§ 1º A jornada de atividade em estágio não poderá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º Será assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso remunerado de 30 (trinta) dias, ou de maneira proporcional nos casos de estágios inferiores a 1 (um) ano, a serem gozados, preferencialmente, no período de recesso escolar.

§ 3º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 14. O estagiário que presta estágio não obrigatório fará jus ao auxílio transporte através do Cartão SIM, que será reajustado através de Decreto Executivo nas esmas datas e índices dos aumentos das tarifas dos transportes coletivo

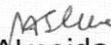
Art. 15. A duração do estágio na parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelas Secretarias de Município, conforme dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS, PERNAMBUCO.
GABINETE DA PREFEITA.

EM, 03 DE ABRIL DE 2013.


Lucineide Almeida Da Silva
Prefeita

